



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 524.669 - ES (2014/0131595-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : WILLIAN BARBOZA DE FARIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS LEGAIS.

1. A decisão monocrática que negou provimento ao AREsp em razão do óbice previsto nos Enunciados n.º 283 e n.º 284 da Súmula do STF, nos termos do art. 544, § 4.º, II, a, do CPC, não violou o princípio da colegialidade, na medida em que o referido artigo, aplicável subsidiariamente a causas penais, permite ao relator negar provimento ao agravo se correta a decisão que não admitiu o recurso especial, como na hipótese.

2. O cabimento de agravo regimental contra a decisão singular afasta a alegação de afronta ao referido postulado, na medida em que a matéria, desde que suscitada, pode ser remetida à apreciação da Turma.

TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N.º 283 E N.º 284 DA SÚMULA DO STF. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Hipótese em que o Tribunal estadual manteve o *quantum* de aumento da pena-base em 1 (um) ano acima do mínimo legal em razão das circunstâncias preponderantes do artigo 42 da Lei n.º 11.343/069, considerando a natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos em poder do recorrente.

2. Insurgência que se limita a argumentar que a culpabilidade, os motivos e consequências do delito teriam sido valorados de forma inidônea, pois considerados elementos inerentes ao tipo penal em questão, bem como que teria sido utilizada uma mesma condenação para majorar a reprimenda tanto na primeira quanto na segunda fase da dosimetria, caracterizando *bis in idem*.

3. A ausência de impugnação, no recurso especial, de fundamento suficiente adotado pelo Tribunal de origem no aresto recorrido, atrai a incidência, por analogia, dos óbices dos Enunciados n.º 283 e n.º 284 da Súmula do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 524.669 - ES (2014/0131595-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : WILLIAN BARBOZA DE FARIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por WILLIAN BARBOZA DE FARIA contra decisão proferida pelo Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE) que, nos termos do art. 544, § 4.º, inciso II, alínea a, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3.º do Código de Processo Penal, conheceu do agravo para negar-lhe provimento.

Infere-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal *a quo* negou provimento.

Foi interposto recurso especial com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, no qual o insurgente alegou violação aos artigos 59 e 68 do Código Penal, argumentando que as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, motivos e consequências do delito teriam sido negativamente valoradas com fundamento em elementos inerentes ao tipo penal de tráfico de drogas.

Ponderou, ainda, que, quanto à personalidade do agente, teria havido inegável *bis in idem*, uma vez que valorado o mesmo processo judicial transitado em julgado configurador da agravante da reincidência.

A Instância *a quo* não admitiu o apelo nobre com fundamento no Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte.

Interposto agravo em recurso especial, este foi conhecido, no entanto foi negado seu provimento, ensejando o presente regimental.

Sustenta o agravante que a decisão impugnada teria violado o princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colegialidade, pois teria ultrapassado os limites da norma insculpida na alínea a do inciso II do § 4.º do artigo 544 do CPC, na medida em que seu fundamento para inadmitir o apelo nobre seria diverso daquele utilizado pela Corte *a quo*.

Aduz que não incidiria na hipótese em tela a vedação do Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte.

Afirma que teria, em seu apelo nobre, enfrentado satisfatoriamente as questões de direito provocadas, motivo pelo qual não se poderia falar nos óbices dos Verbetes Sumulares n.º 283/STF e n.º 284/STF.

Requer a reconsideração da decisão impugnada e, caso contrário, o acolhimento da insurgência a fim de que seja provido o agravo e, em consequência, destrancado o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 524.669 - ES (2014/0131595-0)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Primeiramente, importante frisar que a decisão monocrática que negou provimento ao AREsp em razão dos óbices previstos nos Enunciados n.º 283 e n.º 284 da Súmula do STF, nos termos do art. 544, § 4.º, II, a, do CPC, não violou o princípio da colegialidade, na medida em que o referido dispositivo legal, aplicável subsidiariamente ao processo penal, permite ao relator negar provimento ao agravo se correta a decisão que não admitiu o recurso especial, como na hipótese.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A CONDENAÇÃO. MARCO NÃO INTERRUPTIVO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática com fundamento no art. 544, § 4º, do CPC, c/c art. 3º do CPP.

(...)

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 293.658/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 08/09/2015)

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. JULGADO PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se caracteriza a alegada ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal para que o relator julgue, monocraticamente, o agravo em recurso especial quando constatar uma das situações descritas no art. 544, § 4º, do Código de Processo Civil.

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 571.584/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 26/08/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, não há ofensa ao referido princípio já que o cabimento de agravo regimental contra a decisão singular afasta qualquer alegação nesse sentido, pois a matéria, desde que suscitada, pode ser remetida à apreciação da Turma.

Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. NULIDADE. JULGAMENTO PELO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR DE RECURSOS EM HABEAS CORPUS. NOVO WRIT IMPETRADO RELATIVO À MESMA AÇÃO PENAL. PREVENÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR. CONEXÃO ENTRE DELITO DA LEI 11.343/2006 E O CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. ADOÇÃO DO RITO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESPECIAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO CONFIGURADO. CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO QUE RETRATAM DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. INTERESTADUALIDADE DO DELITO. MAJORANTE. TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRA INTERESTADUAL. IRRELEVÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP.

*1. Não há maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte (arts. 544, § 4º, do CPC e 34, VII, e 253, I, do RISTJ), o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do agravo em recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que **a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental. Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator.***

(...)

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 784.321/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016 - grifou-se)

Afastada, pois, a apontada nulidade.

Ao argumento de que o acórdão proferido no julgamento do recurso de apelação teria violado os artigos 59 e 68 do Código Penal, pretende o agravante a redução da pena-base ao mínimo legal.

No caso, conforme assentado na decisão ora agravada, o Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estadual, manteve incólume a reprimenda imposta pelo Magistrado sentenciante, consignando que restou “*plenamente justificada*” a fixação da pena-base em apenas 1 (um) ano acima do mínimo legal “*em razão das circunstâncias preponderantes do artigo 42 da Lei 11.343/069, por saber que foram apreendidas em poder do réu o total de 06 (seis) pedras de crack, 01 (uma) porção média de maconha, 147 (cento e quarenta e sete) buchas de maconha e 10 (dez) papелotes de cocaína*” (e-STJ fl. 175).

No recurso especial, a defesa limitou-se a sustentar que a culpabilidade, os motivos e consequências do delito teriam sido valorados de forma inidônea, pois considerados para tanto elementos inerentes ao tipo penal em questão, bem como que teria sido utilizada uma mesma condenação para majorar a reprimenda tanto na primeira quanto na segunda fase da dosimetria, caracterizando *bis in idem*.

Assim, verifica-se que a irresignação não refutou o fundamento constante do acórdão objurgado, consistente na incidência do artigo 42 da Lei de Tóxicos, que “*considera a natureza e quantidade de droga como preponderantes sobre as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, na fixação da pena, por traduzirem risco mais acentuado à saúde e incolumidade pública*” (e-STJ fl. 240), que, por si só, é suficiente para manter a pena-base acima do mínimo legal.

Desta forma, incide, por analogia, os óbices constantes dos Enunciados n.º 283 e n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõem:

Súmula 283: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Súmula 284: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL. ART. 619 DO CPP. VÍCIOS INEXISTENTES. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO RECORRIDA COM MAIS DE UM FUNDAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283 do STF.

(...)

Esta Corte, com esteio na Súmula 283 do STF, tem o entendimento de que é inadmissível o recurso especial quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a decisão recorrida possui mais de um fundamento suficiente, por si só, para mantê-la e o recurso não ataca todos eles.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 716.961/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 17/11/2015 - grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE PENSÃO ESTATUTÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULA 283 DO STF. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Em observância ao princípio da dialeticidade recursal, é dever do recorrente impugnar todos os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes para mantê-lo, sob pena de incidir o óbice da Súmula 283 do STF.

2. O transcurso do prazo prescricional, à luz do princípio da actio nata, tem início a partir da lesão ao direito da parte. Na hipótese em que se pleiteia o recebimento de diferenças relativas a pagamento de pensão efetuado a menor no ano de 1992, é este o termo inicial do prazo prescricional.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1121869/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015 - grifou-se)

Dessarte, não tendo trazido o recorrente argumentos aptos a desconstituir o *decisum* objurgado, este deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0131595-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 524.669 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00162583620128080012 012120137596 01212013759620140057 12120137596
122013759620140057 162583620128080012

EM MESA

JULGADO: 10/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILLIAN BARBOZA DE FARIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILLIAN BARBOZA DE FARIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.